

Acórdão: 17.067/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112800-93
Impugnante: Clínica de Ultra-Som Contagem Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro
PTA/AI: 01.000143581-64
CNPJ: 22.735377/0001-21
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Constatada a importação de equipamento médico hospitalar, constante da DI nº 02/0523064-9, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6763/75. A importação de bem é hipótese constante do campo de competência tributária estadual, conforme estabelecido na alínea a, inciso IX, § 2º, artigo 155 da Constituição Federal, desde sua redação original. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 138, Parte 1, do Anexo I do RICMS/96, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 138.b, do mesmo dispositivo regulamentar. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias estrangeiras (equipamentos médico-hospitalares NCM 9018.12.10), sem recolhimento do ICMS incidente na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118 a 120.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a importação, sem recolhimento de ICMS, de equipamentos médico-hospitalares.

A Autuada é clínica particular especializada em procedimentos médicos, notadamente, na área de Ultra-Sonografia e Mamografia e, em junho de 2002, promoveu a importação de um Ecógrafo C/Análise Espectral Doppler, o qual entende abrigado por isenção, concedida pela legislação Estadual e Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação, amplamente documentada, não foi contestada.

Comprovante de Importação (fl. 08) – DI n.º 02/0523064-9 – importadora: Autuada – data do desembaraço: 19.06.2002.

DI n.º 02/0523064-9 (fls. 08 a 11) – importadora: Autuada – mercadoria: equipamento de Ultra-Sonografia e Mamografia – as mercadorias foram desembaraçadas no porto seco Eadi/Usifast Log Industrial S/A/Betim/MG.

Recibo de transporte n. 080/02 – fl. 13.

Recibo n. 018242 e declaração de Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. (fl. 14).

DARF – SRF (fl. 12).

A Impugnante, em sua defesa, alega, basicamente, que a autuação ora analisada violou os princípios da anterioridade e da não-surpresa (CF, art. 150, III-b), uma vez que, até a edição da EC 33/01, o STF rechaçava a pretensão dos fiscos estaduais de tributarem a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS – Súmula n. 660.

Os acórdãos então proferidos (relator Min. Maurício Corrêa) afirmam ser “inexigível o imposto quando se trata de bem importado por pessoa física”, fundamentando tal posicionamento na impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores – Princípio da não-cumulatividade”. Os Ministros Marco Aurélio de Mello e Sepúlveda Pertence ressaltaram que este entendimento aplica-se a todo aquele que não é contribuinte do ICMS.

Não cabe razão à Impugnante. Para fundamentar esta afirmativa, transcreve-se, abaixo, a legislação a respeito.

“A exigência do imposto tem fundamento no disposto no artigo 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 (...).”

A importação é hipótese de incidência que se encontra no campo de competência tributária dos Estados, conforme estabelecido na alínea a do inciso IX do §2º do artigo 155 da CF vigente, desde a sua redação original. Estando disciplinada no inciso I do §1º do artigo 2º da LC 87/96.

Nesse particular, a EC n. 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos Estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Tal possibilidade de tributação visa permitir que a incidência do ICMS se dê não só em relação aos produtos nacionais, mas, também, sobre a importação de bens estrangeiros, de forma a não prejudicar o mercado nacional dando condições mais favoráveis ao mercado internacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitalares, há que se destacar que a partir do artigo 4º do Decreto n. 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, MG determinou a isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital, desde que inexistia produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometia a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela SES, em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela Autuada.

Afigura-se, portanto, correta a exigência do imposto, calculado com base no valor do bem importado (CIF), acrescido do próprio imposto + IPI + despesas aduaneiras, demonstradas no AI, bem como a MR.

Acrescenta-se que não procede a argumentação de que restaria violado o princípio da não-cumulatividade, dada a impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores.

O ICMS é um imposto indireto, suportado pelo consumidor final da mercadoria. No caso de importação de bens por não contribuintes, para uso pessoal ou profissional, é este o consumidor final da mercadoria, razão pela qual deverá arcar com o ônus.

Não bastassem os fundamentos expostos, é de se ressaltar que é vedado ao Conselho de Contribuintes negar vigência ou aplicação às normas estaduais. A tributação de operações de importação de bens por não contribuintes já estava prevista à época dos fatos narrados.

Por fim, no tocante à aplicação da multa de revalidação, esclarece-se que a Lei 6763/75 traz expressa a previsão de aplicação de referida multa, no artigo 56, II, não restando, nesta instância, possibilidade de questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

O Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, diz que:

"faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis".

Nesse particular, Roberto Lyra explica que: "o direito de punir é direito efetivo do Estado ao respeito das leis e à coatividade do Direito".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As penas têm de ser estabelecidas de modo que apresentem elemento que imponha ao possível infrator o receio da punição a ponto de levá-lo a não cometer o delito. O ponto básico da filosofia da pena é sem dúvida a dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 25/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG